



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Sexta-feira, 10 de abril de 2026

Ano VII | Edição nº 1248A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Sexta-feira, 10 de abril de 2026

Ano VII | Edição nº 1248A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 037, DE 07 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a consolidação e divulgação das verbas remuneratórias e indenizatórias no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 88.319/SP.”

LUIZ INFANTE, Prefeito do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 88.319/SP;

Considerando a necessidade de observância do art. 37, XI, da Constituição Federal, quanto ao teto remuneratório;

Considerando a necessidade de transparência, controle e publicidade das verbas pagas aos agentes públicos;

Considerando os levantamentos, relatórios e pareceres realizados pelo Departamento Pessoal, Secretaria Administrativa, Procuradoria Jurídica e Controle Interno;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam consolidadas e publicadas as verbas remuneratórias e indenizatórias pagas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, com a indicação de sua natureza jurídica, critérios de cálculo, valor e fundamentos legais.

Art. 2º - Constituem verbas remuneratórias:

I - Servidores públicos:

a) Vencimento base:

• Critério de cálculo: tabela de vencimentos por cargo, com progressão funcional a cada 04 anos e revisão geral anual;

• Valor: de acordo com a tabela de vencimentos de cada cargo;

• Fundamento legal: Lei Municipal (Revisão Geral Anual efetuada pela Lei Complementar Municipal 183/2026). Progressão funcional prevista no art. 143 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores);

b) Sexta-Parte:

• Critério de cálculo: 1/6 parte do salário base do

servidor que completar 20 anos de efetivo exercício municipal;

• Valor: 1/6 parte do salário base do servidor;

• Fundamento legal: art. 143, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

c) Promoção por Merecimento:

• Critério de cálculo: 3% sobre o vencimento a cada interstício de 3 anos de efetivo exercício;

• Valor: 3% sobre o vencimento do servidor a cada triênio;

• Fundamento legal: art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

d) Adicional de nível universitário:

• Critério de cálculo: 10% para nível superior sobre o salário base do servidor;

• Valor: 10% sobre o salário base;

• Fundamento legal: Artigo 143º, § 4º da Lei Municipal Complementar nº 13/1994, alterada pela Lei Complementar nº 86/2014;

e) 13º Salário:

• Critério de cálculo: divide a remuneração integral do servidor por 12 e multiplica pelo número de meses trabalhados;

• Valor: será encontrado dividindo a remuneração integral do servidor por 12 e multiplicando pelo número de meses trabalhados;

• Fundamento legal: Constituição Federal.

f) 1/3 Constitucional:

• Critério de cálculo: 1/3 parte da remuneração do servidor;

• Valor: 1/3 parte da remuneração do servidor;

• Fundamento legal: Constituição Federal.

g) Salário Família:

• Critério de cálculo: concedido a todo servidor que tiver filhos até 14 anos;

• Valor: 5% do salário mínimo;

• Fundamento legal: artigos 145 a 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

h) Hora extra:

• Critério de cálculo: jornada de 40 horas semanais com divisor 200h;

• Valor: hora da remuneração do servidor x 1,50;

• Fundamento legal: art. 7, XVI, da Constituição Federal e artigos 137 e 138 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

i) Gratificação de Serviço Superior:

• Valor: valor específico estabelecido em R\$ 700,00, reajustado pelo índice da Revisão Geral Anual do funcionalismo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Sexta-feira, 10 de abril de 2026

Ano VII | Edição nº 1248A

Página 3 de 4

• Fundamento legal: Artigo 6º, da Lei Municipal Complementar nº 172/2025).

j) Regime Especial de Trabalho em Prontidão - RETP - (Bombeiros Municipais):

• Critério de cálculo: 50% (cinquenta por cento) do vencimento base inicial do cargo;

• Valor: 50% sobre o salário base inicial do cargo;

• Fundamento legal: Artigo 2º, da Lei Municipal Complementar nº 118/2019;

k) Gratificação Especial pelo Regime de Sobreaviso - (Eletricistas):

• Critério de cálculo: 40% (quarenta por cento) do vencimento base inicial do cargo;

• Valor: 40% sobre o salário base inicial do cargo;

• Fundamento legal: Artigo 01º, da Lei Municipal Complementar nº 120/2019, alterada pela Lei Complementar nº 146/2022;

l) Gratificação Especial pelo Regime de Sobreaviso - (Agentes de Vigilância Sanitária e Fiscalização Urbana):

• Critério de cálculo: 30% (trinta por cento) do vencimento base inicial do cargo;

• Valor: 30% sobre o salário base inicial do cargo;

• Fundamento legal: Artigo 01º, da Lei Municipal Complementar nº 152/2023;

m) Gratificação Especial Comissão Municipal Permanente de Avaliação Especial de Desempenho Funcional, Sindicância e Procedimento Administrativo:

• Critério de cálculo: 20% (vinte por cento) da referência 37-A da tabela de vencimentos;

• Valor: 20% da referência 37-A da tabela de vencimentos;

• Fundamento legal: Artigo 04º, § 01º da Lei Municipal Complementar nº 159/2023;

n) Gratificação Especial Comissão de Contratação e Agente de Contratação:

• Critério de cálculo: 30% (trinta por cento) da referência 32-A da tabela de vencimentos (Comissão de Contratação) e 40% (quarenta por cento) da referência 32-A da tabela de vencimentos (Agente de Contratação);

• Valor: 30% e 40% da referência 32-A da tabela de vencimentos;

• Fundamento legal: Artigos 01º e 02º da Lei Municipal Complementar nº 163/2024;

o) Gratificação Especial Ouvidor Municipal:

• Critério de cálculo: 20% (vinte por cento) da referência 37-A da tabela de vencimentos;

• Valor: 20% da referência 37-A da tabela de vencimentos;

• Fundamento legal: Artigo 06º, § único da Lei Municipal nº 2.958/2022;

p) Honorários Advocatícios:

• Critério de cálculo: valores fixados nas ações judiciais ou procedimentos administrativos, nos termos da legislação processual vigente, sendo posteriormente creditados em

conta específica e rateados em partes iguais entre os Procuradores e/ou Advogados Municipais, independentemente de atuação direta no processo;

• Valor: variável, conforme arrecadação mensal dos honorários sucumbenciais, observada a limitação ao teto constitucional quando somados à remuneração do servidor;

• Fundamento legal: arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Lei Complementar Municipal nº 132/2021;

• Observações jurídicas:

- Possuem natureza remuneratória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 596);

- Submetem-se ao teto constitucional;

- Não se incorporam ao vencimento do cargo efetivo;

- Não constituem base de cálculo para vantagens, salvo previsão legal específica;

q) Adicional Noturno:

• Critério de cálculo: devido ao servidor que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte;

• Valor: acréscimo de 20% sobre o valor da hora trabalhada no período noturno;

• Fundamento legal: Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 13/1994 e alterações posteriores);

r) Adicional de Insalubridade:

• Critério de cálculo: devido ao servidor que exerce atividades em condições insalubres, conforme laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos à saúde;

• Valor: percentual variável, conforme grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo), incidente na forma da legislação municipal;

• Fundamento legal: Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 13/1994 e alterações posteriores) e Lei Municipal Complementar nº 72/2011 e posteriores alterações;

s) Adicional de Periculosidade:

• Critério de cálculo: devido ao servidor que exerce atividades em condições perigosas, com exposição a risco acentuado;

• Valor: percentual incidente sobre o vencimento base, conforme legislação municipal;

• Fundamento legal: Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 13/1994 e alterações posteriores) e Lei Municipal Complementar nº 72/2011 e posteriores alterações.

II - Profissionais do Magistério:

a) Vencimento base do magistério:

• Critério de cálculo: fixado conforme tabela própria da carreira do magistério, de acordo com o cargo, nível e jornada de trabalho;

• Valor: conforme enquadramento funcional;

• Fundamento legal: arts. 31 a 34 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Sexta-feira, 10 de abril de 2026

Ano VII | Edição nº 1248A

Página 4 de 4

b) Evolução funcional (progressão e promoção):

- Critério de cálculo: progressão por tempo de serviço, avaliação de desempenho e titulação;
- Valor: conforme evolução na carreira;
- Fundamento legal: arts. 35 a 42 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009;

c) Jornada de trabalho docente:

- Critério de cálculo: composição da jornada com horas de aula e atividades pedagógicas;
- Valor: conforme carga horária atribuída;
- Fundamento legal: arts. 23 a 30 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009;

d) Gratificação de função - gestão escolar:

- Critério de cálculo: percentual sobre a remuneração do servidor designado;
- Valor: 40% sobre a remuneração;
- Fundamento legal: Lei Complementar nº 182/2026;

e) Funções pedagógicas e designações:

- Critério de cálculo: exercício de funções específicas no âmbito escolar (coordenação, apoio pedagógico, entre outras);
- Valor: conforme legislação específica;
- Fundamento legal: arts. 43 a 47 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009;

f) Demais vantagens específicas do magistério:

- Critério de cálculo: conforme previsão legal;
- Valor: variável;
- Fundamento legal: Lei Complementar Municipal nº 54/2009 e legislação correlata;

III - Agentes políticos:

a) Subsídio do Prefeito e Vice Prefeito:

- Critério de Cálculo: valor fixo;
- Valor: R\$ 25.884,68 (Prefeito) e R\$ 5.680,16 (vice prefeito);
- Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.230/2026.

b) Subsídio dos Secretários Municipais:

- Critério de Cálculo: valor fixo;
- Valor: R\$ 5.724,58 (Secretários Municipais);
- Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.231/2026.

Art. 3º - Constituem verbas indenizatórias, não incorporáveis à remuneração, destinadas ao ressarcimento de despesas ou compensação por não fruição de direito funcional:

I - Servidores públicos:

a) Vale-alimentação:

- Critério de Cálculo: valor fixo;
- Valor: R\$ 1.000,00 em 2026;
- Fundamento legal: Lei Municipal nº 1.579/1995 e posteriores alterações.

b) Licença-prêmio em pecúnia:

- Critério de Cálculo: remuneração do servidor, a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, disponibilidade financeira e quando não usufruída por necessidade do serviço, devidamente justificada;
- Valor: remuneração do servidor, correspondente ao período adquirido;

- Fundamento legal: art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

c) Conversão de 10 dias de férias em pecúnia:

- Critério de Cálculo: 10 dias da remuneração do servidor, quando não usufruídos por necessidade do serviço, devidamente justificado, mediante autorização da autoridade competente;
- Valor: 10 dias da remuneração do servidor;
- Fundamento legal: art. 72, § 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal Complementar nº 13, de 17 de outubro de 1994 e alterações posteriores).

d) Diárias de viagem:

- Critério de cálculo: conforme tempo de afastamento e parâmetros definidos em lei;
- Valor: variável, conforme tabela vinculada à Unidade Fiscal do Município (UFM);
- Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.117/2024;

Art. 4º - As verbas remuneratórias estão submetidas ao teto/subteto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, aplicando-se o redutor quando necessário.

Art. 5º - As verbas indenizatórias não integram o cálculo do teto/subteto constitucional, desde que observada a sua natureza indenizatória e os critérios legais e administrativos de concessão.

Art. 6º - Os atos de concessão individual das verbas, remuneratórias e indenizatórias, bem como os registros financeiros correspondentes, deverão ser devidamente formalizados e mantidos à disposição dos órgãos de controle.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ INFANTE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

***Republicado por ter saído com incorreções.**



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 7f3c-8e40-67fd-094f-13



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Santo Anastácio (SP), Edição nº 1248A, ano VII, veiculado em 10 de abril de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (CNPJ 54279666000150) em 10/04/2026 às 15:01:38 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC DIGITALSIGN RFB G3 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/7f3c-8e40-67fd-094f-13>